SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261021 - DF (2026/0058837-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VINICIUS CRUZ E SILVA
AGRAVANTE	:	TATIANA CRUZ E SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	HENRIQUE GUIMARAES E SILVA - DF037936
AGRAVADO	:	FINANCE INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP143986
		MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CNIB. SUBSIDIARIEDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS TÍPICOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em cumprimento de sentença, em que aplicou-se o óbice da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. Se é admissível a utilização da CNIB em cumprimento de sentença como medida executiva atípica, para conferir celeridade e efetividade à execução.

III. Razões de decidir

3. A CNIB pode ser utilizada nas demandas cíveis como medida executiva atípica, de natureza cautelar, de modo subsidiário, amparada no poder geral de cautela e na cooperação processual.

4. A consulta e a decretação de indisponibilidade via CNIB exigem demonstração de exaurimento dos meios executivos ordinários, respeito ao contraditório e decisão fundamentada, em observância ao princípio da menor onerosidade.

5. No caso, o Tribunal de origem assentou inexistirem elementos aptos a evidenciar o esgotamento dos meios típicos, inviabilizando a medida excepcional postulada, incidindo o teor da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60706817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 48f0035c-c1d1-4a9b-9e19-7534bc9cf177

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 48f0035c-c1d1-4a9b-9e19-7534bc9cf177

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261021 - DF (2026/0058837-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VINICIUS CRUZ E SILVA
AGRAVANTE	:	TATIANA CRUZ E SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	HENRIQUE GUIMARAES E SILVA - DF037936
AGRAVADO	:	FINANCE INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP143986
		MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CNIB. SUBSIDIARIEDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS TÍPICOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em cumprimento de sentença, em que aplicou-se o óbice da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. Se é admissível a utilização da CNIB em cumprimento de sentença como medida executiva atípica, para conferir celeridade e efetividade à execução.

III. Razões de decidir

3. A CNIB pode ser utilizada nas demandas cíveis como medida executiva atípica, de natureza cautelar, de modo subsidiário, amparada no poder geral de cautela e na cooperação processual.

4. A consulta e a decretação de indisponibilidade via CNIB exigem demonstração de exaurimento dos meios executivos ordinários, respeito ao contraditório e decisão fundamentada, em observância ao princípio da menor onerosidade.

5. No caso, o Tribunal de origem assentou inexistirem elementos aptos a evidenciar o esgotamento dos meios típicos, inviabilizando a medida excepcional postulada, incidindo o teor da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60072367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:05
Código de Controle do Documento: b755d1a9-03b9-45a5-8eca-7beb3b3bb7a3

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por VINICIUS CRUZ E SILVA e outro, contra a decisão monocrática de fls. 557-561, e-STJ, que não conheceu do recurso especial dos ora insurgentes.

O apelo extremo, foi fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 66-67, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. INSTRUMENTO DE PENHORA E INDISPONIBILIDADE DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a realização de consulta de bens do devedor via sistema CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, em sede de Cumprimento de Sentença.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A controvérsia recursal consiste em verificar a possibilidade de o Poder Judiciário utilizar o sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB para decretar a indisponibilidade dos bens do Executado.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A CNIB, criada pelo P. 39/2014 do CNJ, tem como finalidade integrar as informações sobre as indisponibilidades efetuadas a nível nacional, promovendo a comunicação em tempo real para os notários e registradores de imóveis, de modo a garantir maior eficácia para as decisões.
> 4. Apesar de ser possível localizar bens do devedor por meio do CNIB, sua criação não teve como fim principal a busca de bens penhoráveis para satisfação de credores, cabendo a estes efetuar diligências para a localização de bens dos devedores.
> 5. O pedido formulado pelo Agravante desvirtua a finalidade da CNIB e não pode ser executado, pois o sistema não possui a funcionalidade tornar bens indisponíveis por meio da penhora.
> 6. A pesquisa CNIB tem a função de verificar eventual fraude e acautelar, via indisponibilidade de bens, eventual futura execução em desfavor dos possíveis fraudadores. No caso, a execução já se encontra em cumprimento de sentença, assim não visa acautelar nenhuma futura execução, e sim, satisfazer o crédito já consolidado.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB não tem por finalidade a busca ou constrição de bens do devedor em execuções e cumprimentos de sentença.
> Legislação relevante citada: Provimento n. 39/2014 do CNJ, art. 2º
> Jurisprudência relevante citada: TJDFT, AI 0707432-86.2025.8.07.0000, Relator(a): ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª TURMA CÍVEL, j. 05.06.2025, AI 0728567-91.2024.8.07.0000, Rel(a). ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª TURMA CÍVEL, j. 02.10.2024; TJDFT, AI 0753159-05.2024.8.07.0000, Rel(a). LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª TURMA CÍVEL, j. 12.03.2025.

Documento eletrônico VDA60072367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:05
Código de Controle do Documento: b755d1a9-03b9-45a5-8eca-7beb3b3bb7a3

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 99-101, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 118-125, e-STJ), apontam as partes recorrentes ofensa ao art. 139, IV, do CPC. Sustentam, em síntese: possibilidade de utilização do sistema CNIB e inclusão do nome do devedor no referido sistema, em processos executivos de título judicial ou extrajudicial, como medida atípica, subsidiária e indutiva de pagamento, nos termos do art. 139, IV, do CPC.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 542.

Em juízo de admissibilidade (fls. 546-548, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 557-561, e-STJ), o recurso especial não foi conhecido, sob o fundamento de que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como um importante instrumento à disposição do Poder Judiciário para conferir celeridade e efetividade à execução, somente admissível quando exauridos os demais meios executivos típicos.

Daí o presente agravo interno (fls. 565-568, e-STJ), no qual a parte agravante aduz ter esgotado todos os meios típicos, devendo incidir a medida excepcional.

Foi apresentada impugnação (fls. 573-579, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. Consoante assentado, os recorrentes apontam ofensa ao art. 139, IV, do CPC. Sustentam, em síntese: possibilidade de utilização do sistema CNIB e inclusão do nome do devedor no referido sistema, em processos executivos de título judicial ou extrajudicial, como medida atípica, subsidiária e indutiva de pagamento, nos termos do art. 139, IV, do CPC.

O Tribunal de origem, ao afastar a utilização da CNIB, assim consignou (fls. 49-50, e-STJ, grifou-se):

> A controvérsia recursal consiste na análise da possibilidade de o Poder Judiciário utilizar o sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB - para que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos Executados.
>
> A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB foi criada pelo Provimento n. 39/2014 do CNJ, que, conforme seu art. 2º, tem por finalidade “a

Documento eletrônico VDA60072367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:05
Código de Controle do Documento: b755d1a9-03b9-45a5-8eca-7beb3b3bb7a3

recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ". ordens de indisponibilidades nela cadastrada."

O objetivo do sistema é integrar as informações sobre as indisponibilidades efetuadas a nível nacional, promovendo a comunicação em tempo real para os notários e registradores de imóveis, de modo a garantir maior eficácia para as decisões.

Apesar de ser possível localizar bens do devedor por meio do CNIB, sua criação não teve como fim precípuo a busca de bens penhoráveis para satisfação de credores, cabendo a estes efetuar diligências para a localização de bens dos devedores.

Some-se a isto o fato de que o pedido formulado pelos Agravantes além de desvirtuar a finalidade da CNIB, não pode ser executado, pois este sistema não possui a funcionalidade indisponibilizar os bens por meio da penhora. Assim, a decisão que deferir esta constrição será ineficaz.

Portanto, não é possível deferir o uso do sistema CNIB como forma do Poder Judiciário cumprir o ônus do credor de diligenciar para a localização de bens que satisfaçam seu crédito. É que, ainda que restasse aos Agravantes apenas a opção de tentar localizar bens em outros Estados da Federação, a pesquisa pretendida pode ser por eles realizada, por meio do sítio eletrônico, mediante o recolhimento das custas e emolumentos cartorários.

(...)

No caso dos autos, **como demonstrado, não há elementos suficientes para o deferimento da indisponibilidade de seus bens no CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens).** Afinal, a pesquisa CNIB tem a função de verificar eventual fraude e acautelar, via indisponibilidade de bens, eventual futura execução em desfavor dos possíveis fraudadores. Aqui, a execução já se encontra em cumprimento de sentença, que não visam acautelar nenhuma futura execução, mas sim, satisfazer o crédito já consolidado.

Como visto, o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como um importante instrumento à disposição do Poder Judiciário para conferir celeridade e efetividade à execução, somente admissível quando exauridos os demais meios executivos típicos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. **Por se tratar de medida executiva atípica, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade. Precedentes.**

2. Na hipótese, o eg. Tribunal de origem concluiu que não se infere dos autos elementos aptos a aferir que os meios ordinários se esgotaram, razão pela qual incabível a medida excepcional pleiteada.

Incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60072367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:05
Código de Controle do Documento: b755d1a9-03b9-45a5-8eca-7beb3b3bb7a3

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.264.734/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CNIB. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÕES CÍVEIS. SUBSIDIARIEDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS TÍPICOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO PROVIDO.

1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens pode ser utilizada em execuções cíveis como medida executiva atípica, amparada no poder geral de cautela e na cooperação processual. Precedente.

2. **A consulta e a decretação de indisponibilidade via CNIB exigem subsidiariedade, com demonstração de esgotamento dos meios executivos ordinários, respeito ao contraditório e decisão fundamentada.**

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.193.245/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA DE FORMA SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO AOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS ORDINÁRIAS DE BUSCA DE BENS OU DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. **A CNIB, regulamentada pelo Provimento n. 39/2014 do CNJ, é essencialmente uma ferramenta de indisponibilidade patrimonial de caráter cautelar, e não primariamente de pesquisa ou localização de bens, o que impõe a sua aplicação de forma subsidiária nas execuções cíveis, conforme o poder geral de cautela do magistrado (arts. 297, 301, CPC), condicionada à demonstração de que os meios ordinários ou a localização de bens penhoráveis restaram frustrados, em homenagem ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC). Precedentes desta Corte.**

2 . Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.170.029/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. CNIB. POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Execução de título extrajudicial.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC.

3. **As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm decidido pela possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de**

Documento eletrônico VDA60072367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:05
Código de Controle do Documento: b755d1a9-03b9-45a5-8eca-7beb3b3bb7a3

Bens (CNIB) nas demandas cíveis, de maneira subsidiária, isto é, desde que exauridos os meios executivos típicos. Precedentes.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

(AREsp n. 2.811.435/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. **Por se tratar de medida executiva atípica, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade. Precedentes.**

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.179.048/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.) [grifou-se]

Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60072367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:05
Código de Controle do Documento: b755d1a9-03b9-45a5-8eca-7beb3b3bb7a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.261.021 / DF

Número Registro: 2026/0058837-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07239055020258070000 07292769420228070001 7239055020258070000 7292769420228070001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VINICIUS CRUZ E SILVA
RECORRENTE	: TATIANA CRUZ E SILVA CARVALHO
ADVOGADO	: HENRIQUE GUIMARAES E SILVA - DF037936
RECORRIDO	: FINANCE INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP143986
	MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VINICIUS CRUZ E SILVA
AGRAVANTE	: TATIANA CRUZ E SILVA CARVALHO
ADVOGADO	: HENRIQUE GUIMARAES E SILVA - DF037936
AGRAVADO	: FINANCE INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP143986
	MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335

Documento eletrônico VDA60661786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:58
Código de Controle do Documento: 4bd4ca9d-1aec-4272-8a1b-f6a508681f58

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:58
Código de Controle do Documento: 4bd4ca9d-1aec-4272-8a1b-f6a508681f58